

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1020161-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fabio Luiz Carneiro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

FABIO LUIZ CARNEIRO ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução em dobro do montante cobrado. Alegou, para tanto, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por suposta dívida decorrente de consumo de energia elétrica, nada obstante a declaração de quitação de débitos emitida pela própria concessionária do serviço de energia elétrica.

Deferiu-se tutela de urgência a fim de excluir o nome do autor dos orgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e que a inscrição em cadastro de devedores foi legal, haja vista a existência de débito em aberto.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve o nome averbado em cadastro de devedores, por falta de pagamento da fatura de consumo de energia elétrica vencida em 01/08/2012 e no valor de R\$ 17,58, referente ao imóvel situado na Via de Acesso Três, nº 392, Casa AC única, Condomínio Residencial Damha II, nesta cidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Contudo, tal inscrição foi indevida, pois a própria ré emitiu declaração de quitação dos débitos das faturas vencidas no ano de 2014 e dos anos anteriores (fls. 30), conforme determina a Lei 12.007/09. Aliás, o artigo 4º da referida lei estabelece que tal declaração substitui, para comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Portanto, descabe o argumento trazido pela concessionária do serviço de energia elétrica de que havia débito em aberto, pois a declaração por ela emitida infirma suas alegações.

Ademais, os documentos juntados às fls. 77/78 não alteram o deslinde da ação, pois constam nos avisos o alerta para desconsiderar a cobrança caso já tivesse sido efetuado o pagamento da dívida. Outro indício de que o débito inexiste é o fato de não ter havido a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça já decidiu da mesma forma:

"Apelação - Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais - Hipótese em que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a ré ter dado a quitação referente às faturas vencidas no ano de 2012 - Danos morais evidentes, diante do abalo sofrido - Arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00, que se coaduna com precedentes do STJ - Sentença mantida - Não provimento. Recurso adesivo do autor - Deserção - Não conhecimento." (Apelação nº 4005093-82.2013.8.26.0562, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 25/06/2015).

Incogitável responsabilidade da instituição financeira, pois a concessionária outorgou quitação por débitos (fls. 30).

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO MANUTENÇÃO INDEVIDA DA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseiase nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL **DIREITO** Ε CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANCA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO INADIMPLENTES. DF DANO REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

A indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Estabelece-se o valor de R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entretanto, descabe condenar a ré a devolver o montante indevidamente cobrado em dobro, haja vista que não houve pagamento em excesso por parte do autor, nos termos do disposto no artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos. Declaro a inexistência de débito do autor, FÁBIO LUIZ CARNEIRO, perante a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ — CPFL pelas fatura de consumo de energia elétrica vencida em 01/08/2012 e determino a exclusão do registro em órgãos de proteção ao crédito, confirmando a decisão de adiantamento da tutela.

Ao mesmo tempo, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (súmula 54 do STJ).

Rejeito o pedido no tocante à devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Vencida na parte mais expressiva dos pedidos, responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA